

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000739/2004-53
Recurso nº 163.828 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.073 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente P. S. LOPES (ME)
Recorrida 1ª TURMA DRJ BELÉM (PA)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

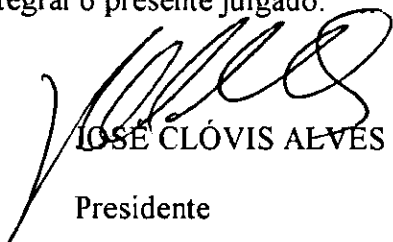
Exercício: 2001, 2002, 2003

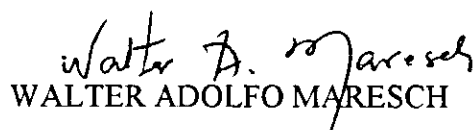
SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Excluída a empresa da sistemática de recolhimento unificado - SIMPLES (Lei nº 9.317/96), impõe-se o arbitramento do lucro quando inexistente a escrituração completa ou livro caixa contendo a movimentação financeira, que lhe possibilite a opção pelo regime do lucro real ou presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** da matéria relativa à exclusão do SIMPLES e no mais, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

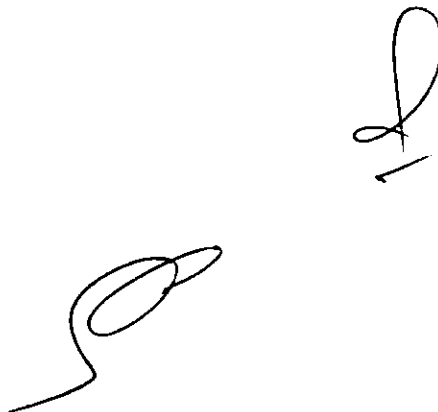

JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, WALTER ADOLFO MARESCH e JOSÉ CLÓVIS ALVES



Relatório

P. S. LOPES (ME), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª TURMA DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 64.753,82. Fundamentou-se a imputação no arbitramento do lucro que tem como base a receita declarada acrescida daquela considerada omissa. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 219 a 221).

A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 5 de outubro de 2004 (fl. 217). No dia 4 de novembro de 2004 foi apresentada impugnação (fls. 275 a 281), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

1) O simples fato de a impugnante não possuir o Livro Caixa não pode motivar a sua exclusão do SIMPLES;

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

2) A impugnante contesta o arbitramento do lucro que está em completa dessintonia com a sua realidade;

3) Ressalta que em nenhum momento omitiu receitas com o objetivo de lesar o fisco, conforme notas fiscais emitidas e apresentadas à fiscalização;

4) As planilhas apresentadas pela fiscalização não são suficientemente compreensíveis e por isso não podem amparar a exação. Tal fato fere o amplo direito de defesa.

A 1ª Turma da DRJ BELÉM (PA), através do acórdão 01-9.190 de 06 de setembro de 2007 (fls. 339/345), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LUCRO ARBITRADO.

É exequível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo não possui ou deixa de apresentar os livros fiscais de



OMISSÃO DE RECEITA. FLUXO FINANCEIRO.

No caso de apuração de saldo credor de caixa por meio de fluxo financeiro que apresenta inconsistências, mister a retirada dos valores apurados da base de cálculo do lucro arbitrado.

CSLL, PIS E COFINS.

Havendo harmonia de provas e fatos entre os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele aplica-se a estas.

Ciente da decisão em 05/10/2007, conforme AR constante às fls. 367, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/11/2007, que não procede o arbitramento pois foi excluída erroneamente da sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de crédito remanescente constante de autos de infração IRPJ e CSLL – Lucro Arbitrado e, pela exclusão do sistema unificado – SIMPLES (Lei nº 9.317/96), relativos aos anos calendários 2000, 2001 e 2002, já que a matéria em relação à omissão de receitas foi exonerada pela decisão de primeira instância.

Alega a recorrente em seu breve recurso voluntário (fls. 368) de que não deixou de apresentar informações de faturamento e que os elementos apresentados são transcrições do livro caixa, não procedendo a exclusão do SIMPLES e consequente arbitramento realizado pela Receita Federal.

Aduz ainda alguns apelos de ordem social e econômica sem qualquer conotação com a discussão travada nestes autos.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a exclusão da sistemática do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), foi tratada no bojo do processo nº 10235.000715/2004-02 (fls. 289, 289v. e 290) e não tendo havido manifestação de inconformidade, tornou-se definitiva a decisão relativa a exclusão, consoante disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Conforme relatado na folha de continuação do AI do IRPJ (fls. 219), a contribuinte foi intimada por diversas vezes a apresentar a escrituração do livro caixa contendo a movimentação bancária, livro obrigatório para manutenção no regime simplificado do SIMPLES (conforme art. 7, § 1º da Lei nº 9.317/96), lavrando-se em consequência representação para exclusão do sistema unificado de impostos e contribuições.

Desta forma, não sendo possível o conhecimento em relação a exclusão do SIMPLES, cabe apenas verificar a legalidade do procedimento adotado em relação ao ARBITRAMENTO do lucro.

Neste diapasão, apresenta-se inteiramente correito o procedimento adotado, já que excluída a empresa da sistemática do SIMPLES, não lhe sendo possível a opção pelo regime do Lucro Presumido, e dada a total ausência de escrituração que lhe permita ser tributada pelo Lucro Real, impõe-se como única hipótese legal, o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.430/96.



Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em relação a exclusão do SIMPLES e negar provimento ao recurso em relação ao arbitramento do lucro.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009

Walter D. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH

